



**17º ESCRITÓRIO REGIONAL DA COMARCA DE JUAZEIRO - BAHIA**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020**

**ASSUNTO: utilização de DRONES no carnaval da Bahia 2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 50 e 6º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

I. CONSIDERANDO que os Estados modernos surgiram como meio para garantir segurança ao humano, inclusive, para a garantia da vida, liberdade e propriedade dos humanos diante da **possibilidade de agressão** dos seus semelhantes;

II. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 5º *caput*, estabeleceu a segurança como direito fundamental, determinando que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à **propriedade**;

III. CONSIDERANDO que o disposto no art. 129 da Constituição Federal estabelece que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

IV. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, ainda na forma do art. 129 da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

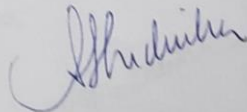
V. CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que "a Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a **preservação** da ordem pública e **da incolumidade das pessoas e do patrimônio**", inclusive, com a atribuição das polícias militares como polícia ostensiva e responsável pela preservação da ordem pública;

VI. CONSIDERANDO que compete à Polícia Militar, especificamente através do GRAER, o patrulhamento do espaço aéreo no circuito carnavalesco, notadamente com o fim de auxílio e orientação, em casos específicos, às forças em solo e de prestação de socorro à população;

VII. CONSIDERANDO que o voo de DRONES possui como premissa o atendimento a padrões de segurança operacional, tida como primordial, priorizando a segurança e minimizando o risco para aeronaves tripuladas e para as pessoas e propriedades no solo, conforme determina o item 4.11 da ICA 100-40 do DECEA (Departamento de Controle do Espaço Aéreo);

VIII. CONSIDERANDO que o **DRONE** é, tecnicamente, chamado de Sistema de Aeronave Não Tripulada (UAS), conforme prefácio da ICA 100-40 do DECEA, restando evidente, portanto, que se trata de uma **AERONAVE**, conforme itens 4.1 e 4.7 da ICA 100-40 do DECEA;

IX. CONSIDERANDO que os **Operadores de Drones** são, tecnicamente, designados como **Pilotos Remotos**, sendo certo que a ANAC - Agência Nacional de Aviação - considera **o operador um piloto habilitado/licenciado para operar determinado drone**, com mais de 250g até 25 kg (Classe 3, segundo a classificação da agência), **desde que possua os documentos constantes no item E94.19 do RBAC-E 94 da ANAC adicionando-se aqueles exigidos pelo DECEA e pela ANATEL;**



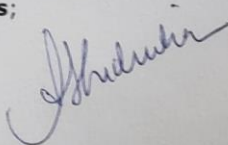
X. CONSIDERANDO que caso o operador/piloto não atenda às exigências anteriores incorrerá no Art. 33 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei n. 3.688) - Art. 33. Dirigir aeronave sem estar devidamente licenciado - na forma da Subparte H do RBAC-E94 da ANAC;

XI. CONSIDERANDO que **O voo do drone/RPA/UA, com Peso Máximo de Decolagem (PMD) acima de 250g, deve ser realizado distante, no mínimo, 30 metros de edificações e de concentração de pessoas não anuentes, item 11.2.1.3 (f) (g) (h) da ICA 100-40 do DECEA, circunstância esta que não se faz possível sobre as vias de circulação dos circuitos do carnaval;**

XII. CONSIDERANDO que o pouso e a decolagem de drone/RPA/UA, com Peso Máximo de Decolagem (PMD) acima de 250g, devem ser realizados em áreas distantes de terceiros e sob a responsabilidade do operador, conforme item E94.111, do RBAC-E94 da ANAC, valendo esclarecer que área distante de terceiros significa uma área estabelecida pelo operador do drone/RPAS/UAS (Piloto Remoto) **não inferior a 30 metros de pessoa não anuente ou edificação**, limite este que somente não precisa ser observado caso haja uma barreira mecânica adequada que proteja as pessoas na eventualidade de um acidente, conforme item E94.3 (3), do RBAC-E 94 da ANAC, não se fazendo possível garantir, durante o carnaval, um nível de risco aceitável de segurança operacional;

XIII. CONSIDERANDO que o Peso Máximo de Decolagem (PMD ou MTOW, da sigla em inglês) **é o máximo peso que uma aeronave não tripulada (incluindo combustível, cargas e equipamentos transportados) pode ter para ser capaz de decolar e realizar um voo com segurança**, conforme entendimento da ANAC e do DECEA;

XIV. CONSIDERANDO que **a existência de qualquer tipo de previsão normativa de isenção (prevista pela ANAC ou pelo DECEA) aplicada para deixar de atender a área distante de terceiros - cujo objetivo é segregar e proteger bens jurídicos relevantes, como a vida, a saúde, a integridade física, o patrimônio, etc - não exime da imputação de sanção a quem deu causa (Piloto Remoto) a ofensa aos bens jurídicos tutelados;**



XV. CONSIDERANDO que a decolagem de um drone, a partir de um TRIO ELÉTRICO, CAMAROTE ou PALCO, para tomada de imagens com sobrevoo dos foliões, a baixa altura, e próximo aos obstáculos presentes nos cenários dos circuitos do carnaval de Juazeiro oferece riscos não aceitáveis para esse tipo de propósito não recreativo;

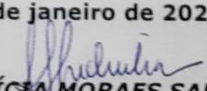
XVI. CONSIDERANDO, finalmente, que a utilização de tais aeronaves não tripuladas (drones) durante e sobre os circuitos do carnaval podem representar sério risco à navegação das aeronaves tripuladas, notadamente pela proximidade do circuito do carnaval com o aeródromo de Petrolina, caso não voem dentro das normas e condicionantes estabelecidas para a acomodação no espaço aéreo, previstas por meio dos instrumentos aeronáuticos próprios, como o estabelecimento de condicionantes operacionais ou emissão de aviso específico (NOTAM), conforme item 11.1.3 da ICA 100-40, do DECEA;

**RESOLVE**, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, **recomendar que os proprietários e/ou empresários responsáveis por trios elétricos, camarotes, palcos de atrações, empresas de radiodifusão de sons e imagens e produção de mídia, que farão parte do Carnaval 2020, se abstenham de utilizar tais aeronaves, em espaços públicos ou privados, com grande concentração de pessoas, fora das normas estabelecidas, com o fim de produzir imagens aéreas ou qualquer outro tipo de finalidade, sob pena de responsabilidade penal e, em sendo o caso, civil, na forma prevista na legislação pertinente.**

Publique-se, com cópia para as entidades representantes dos trios elétricos, blocos carnavalescos e camarotes presentes nos circuitos do Carnaval 2020, bem como para a Prefeitura Municipal de Juazeiro, ANAC, Polícia Militar da Bahia e Polícia Civil da Bahia.

Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 21 de janeiro de 2020.

  
**ANA LETÍCIA MORAES SARDINHA**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA COORDENADORA**